



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903402/2008-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.558 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que se tomem as seguintes providências: (i) juntar aos autos cópia do que foi formalizado no encerramento da ação fiscal nº 0812800.2008.00363-0, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 2008.00363-0/01; e (ii) estando estes autos devidamente instruídos, cientificar o Recorrente acerca do procedimento adotado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento. Vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes, Tatiana Josefovicz Belisário e Mateus Soares de Oliveira, que rejeitaram a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia Regional de Julgamento, no qual passo a reproduzir alguns excertos do relatório, conforme segue abaixo:

O contribuinte em epígrafe declarou a compensação de débitos com créditos que adviriam do saldo credor do IPI. O crédito não foi reconhecido e o Despacho Decisório não homologou as compensações.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.558 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903402/2008-19

Por terem resultados improficuos os meios pessoal e/ou postal, o contribuinte foi intimado pelo edital de fl. 12, afixado em 02/04/2009, sendo que consta à fl. 13 que, em 01/06/2009, o representante do interessado solicitou vistas.

Em 01/07/2009 apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 14/33 preliminarmente alegando que a apresentação da referida manifestação seria tempestiva, pois teria sido intimada em 01/06/2009. Após referir-se ao atendimento às intimações fiscais, alega que houve ausência de motivação no despacho denegatório e que teve sua defesa cerceada pelo impedimento de vistas do processo, argüindo, no mérito, que seu direito ao crédito estaria garantido pela Lei nº 9.779/99 e pela IN SRF nº 33/99. Após ter sido comunicado em 03/09/2009 que já se encontrava em revelia, apresentou nova manifestação solicitando reconsideração ou que essa nova petição fosse já considerada como recurso ao voluntário ao CARF.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não se toma conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário alegando em síntese:

III. DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO Nº 14-31.640

111.1 — JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS E DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS — INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

111.1.1 — INDISCUTÍVEL TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA PELA RECORRENTE

Sendo esses os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O processo trata de pedido de ressarcimento de IPI com compensação, referente ao período de apuração de 01/07/2004 a 30/09/2004 que não foi homologada por meio de Despacho Decisório Eletrônico sob a fundamentação de que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão da constatação de que o saldo credor passível de

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.558 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903402/2008-19

ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, bem como a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Conforme já relatado, bem como o que restou consignado nos autos, o contribuinte foi notificado do despacho decisório por edital entre 02 a 17 de abril de 2009 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 01 de julho de 2009. Por essa razão não teve seu recurso conhecido pela DRJ que por sua vez arguiu que **não há prova nos autos de que o contribuinte tenha sido intimado em data diversa do edital.**

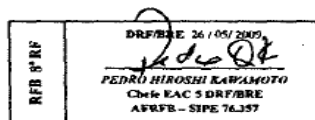
Ocorre que equivocou-se a DRJ em seu julgamento visto que o contribuinte apresenta com o seu Manifesto de inconformidade a cópia do Parecer Seort DRF BRE nº 177 de 2009 que comprova sua intimação em 02 de junho de 2009, e-fls 224, no qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, através do Serviço de Orientação e Análise Tributária, convalida o despacho decisório de 09 de fevereiro de 2009 alterando a sua data para ciência a partir deste despacho, datado em 26/05/2009, vejamos o conteúdo do despacho:

Processo : 10880.903402/2008-19

Tendo em vista que o estabelecimento detentor do crédito ainda não foi cientificado do despacho decisório emitido em 09/02/2009, configura-se a hipótese prevista no art. 55 da lei nº 9.784/1999:

"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

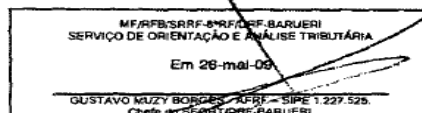
Assim, **proponho que, nos termos do art.55 da lei nº 9.784/1999 e conforme fundamentado, seja convalidado o despacho decisório de 09/02/2009 e alterada a data de sua ciência para a deste despacho convalidador.**



Decisão e Ordem de Intimação

No uso da delegação de competência estabelecida na Portaria DRF/ BRE nº 25, publicado no D.O.U. de 24/03/2009, decido, nos termos propostos, **convalidar o despacho decisório de 09/02/2009 e alterar a data de sua ciência para a deste despacho.**

Dar ciência ao contribuinte, comunicando-o que desta decisão, se entender pertinente, poderá apresentar manifestação de inconformidade nos termos do art.66 da IN RFB nº 900/2008, em até 30 (trinta) dias da data da sua ciência, encaminhada a esta delegacia e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto.



Nesse sentido, considerando o Parecer Seort DRF BRE nº 177 de 2009, do qual o contribuinte teve ciência em 02 de junho de 2009 e a apresentação da Manifestação de

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.558 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903402/2008-19

Inconformidade recebida em 01 de julho de 2009, e-fls 24, entendo por tempestivo recurso do contribuinte.

Superada a tempestividade do Manifesto de Inconformidade, caberia a devolução dos autos à DRJ para rever sua decisão, contudo, por uma questão de economia processual cabe analisar a alegação de cerceamento de defesa, na qual o contribuinte destaca a dificuldade de acesso ao processo, juntando pedidos de vistas que fez ao longo do procedimento (comprovados nas e-fls. 195 e 202) e ausência de fundamentação do Despacho Decisório, conforme constou no Manifesto de Inconformidade (e-fls 125 a 145), protocolado em 01/07/2009.

(...)

Conforme se depreende da íntegra da aludida decisão, a Manifestante foi apenas informada de que (i) o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado e que (ii) teria ocorrido a glosa dos créditos considerados indevidos, em que pese ela ter demonstrado de forma clara e congruente, no curso da fiscalização, a origem dos créditos.

Ou seja, em nenhum momento o Despacho Decisório em questão esclarece e fundamenta os motivos pelos quais o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado, especialmente porque, conforme se depreende da própria decisão, o valor do crédito reconhecido foi de R\$ 0,00 e nem tampouco explicita o porque foram considerados indevidos.

Pelo teor do referido Despacho Decisório, não tem a ora Manifestante meios de saber as razões pelas quais concluiu dessa maneira o Sr. Agente Fiscal, prejudicando inteiramente as razões de defesa e reforma da referida decisão por meio da apresentação de Manifestação de Inconformidade, cujas alegações, ressalte-se, devem ser baseadas nas alegações do próprio Sr. Agente Fiscal pelo indeferimento do Pedido de Restituição/Compensação.

(...)

Consoante também já evidenciado nos fatos da presente manifestação, por força da ausência dos motivos pelos quais restou indeferido o presente Pedido de Restituição/Compensação, **a ora Manifestante diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal de Barueri na tentativa de obter vista e cópia dos autos em que foi formalizado o início e o encerramento da Fiscalização nº 0812800.2008.00363-0, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 2008.00363-0/01, para, quem sabe, identificar algum documento do qual pudesse extrair as razões do indeferimento do seu pedido de compensação.**

Entretanto, não obstante a insistência da Manifestante em marcar a vista e obter posterior cópia dos autos em que foi formalizado o aludido Mandado de Procedimento Fiscal, conforme se depreende de cópia das petições protocolizadas perante a Delegacia da Receita Federal de Barueri (Doc. 05), **a mesma não obteve êxito perante aquele Órgão Público Federal, sendo-lhe vedado qualquer acesso àqueles autos, impossibilitando-a, dessa maneira, a conhecer os motivos pelos quais concluiu o Sr. Agente Fiscal pelo indeferimento do presente Pedido de Restituição/Compensação.**

Ora, como se não bastasse a ausência de motivação no Despacho Decisório, consoante já ressaltado no tópico anterior, o que por si só já enseja a nulidade da referida decisão, à Manifestante também foi negado o direito de obtenção de vista e cópia dos autos que deu origem ao presente processo, em expressa violação ao artigo 46, da Lei nº 9.784/99, *in verbis*: (...)

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.558 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903402/2008-19

Diante do alegado pelo contribuinte verifica-se que foi instaurado um “*TERMO DE INICIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - MPF 2008.00363-0 /01*”, conforme cópias de intimações e respostas apresentadas pelo contribuinte junto com o Recurso Voluntário, bem como o Despacho Decisório eletrônico, onde a Autoridade Autuante afirma “*a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal*”.

Ocorre que não consta nos autos o resultado do procedimento fiscal – MPF 2008.00363-0/01, de modo que não há informações quanto às razões das glosas de créditos que supostamente foram considerados indevidos, logo, o contribuinte de fato não teve como apresentar a defesa direcionada ao motivo da glosa, até porque o foco do processo até aqui foi na tempestividade do Manifesto de Inconformidade.

Ainda que tenha o contribuinte apresentado defesa no sentido de que seu direito ao crédito estaria garantido pela Lei nº 9.779/99 e pela IN SRF nº 33/99, não há nos autos informações quanto aos créditos que o contribuinte buscou tomar, se onerados na entrada ou não, se baseado no critério adotado pelo Contribuinte ao dar saída do seu produto, ou seja, sobre quais motivos foram negados.

Por essa razão a melhor medida que se impõe é a conversão do feito em diligência, para que a fiscalização instrua o processo com o resultado do referido **encerramento da Fiscalização nº 0812800.2008.00363-0, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 2008.00363-0/01**, oportunizando ao contribuinte apresentar sua defesa e provas em contrário, se for o caso, pois somente com o processo devidamente instruído será possível o adequado enfrentamento da matéria controvertida.

Concluo, portanto, por converter o feito em diligência para que o processo seja devolvido à Unidade de Origem, para que tome as seguintes providências:

- Incluir nos autos cópias do que foi formalizado no encerramento da Fiscalização nº 0812800.2008.00363-0, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 2008.00363-0/01, para além de instruir este PAF, melhor identificar as razões do indeferimento que motivaram a denegatória do Despacho Decisório, originário de um pedido de compensação, lastreado em crédito oriundo de Ressarcimento de IPI;
- Estando este PAF devidamente instruído, volte a intimar o Contribuinte, franqueando nova vista aos autos, bem como concedendo um novo prazo (30 dias) para apresentar nova Manifestação de Inconformidade sobre o Despacho Decisório denegado.
- Diante destes fatos novos, seguindo o trâmite que rege este PAF, caberá a DRJ se pronunciar sobre a matéria fática, quer sejam às razões das glosas de créditos que supostamente foram considerados indevidos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa